

Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI Nº 011/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Autoriza parcelamento de débitos do Município para com o seu RPPS gerido pelo IPASMA.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, versa sobre autorização para parcelamento de débitos do Município com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre/ES.

Segundo a mensagem da proposição, o valor correspondente ao parcelamento pleiteado é decorrente de atraso nos pagamentos da parte patronal e de alíquota suplementar ocorridas no período de 2019/2020.

Em suma é o relatório.

PARECER:

Trata-se de proposição objetivando autorização para parcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ocorridas nas competências 2019/2020, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

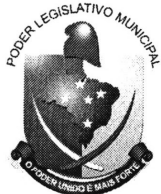
Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

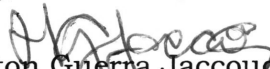
Quanto ao objeto da proposição, apesar de tratar-se meramente de autorização para parcelamento de dívida confessada, a proposição encontra-se desacompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário, da declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 29, §1º, combinado com os arts. 15 e 16; respectivamente, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Assim sendo, oriento e recomendo às Comissões competentes, especialmente à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, no sentido de promover diligências junto ao Poder Executivo para cumprimento dos dispositivos legais acima transcritos, com finalidade de instruir e regularizar a proposição.

Pelo exposto, desde que sanadas e regularizadas as questões de legalidade objeto das observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 02 de março de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES